

Parecer Jurídico 72/2021

Protocolo 32576 Envio em 06/10/2021 13:13:01

Assunto: Projeto de Lei nº 053/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 053/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Zampronio Vilarino, que visa instituir o *“programa de atendimento prioritário as pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do município de Paraguaçu Paulista-SP”*.

De início vejo que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal (art. 30,I) e a Lei Orgânica Municipal (art. 7º, caput) quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local, não inserida no rol de matérias reservadas a iniciativa do Poder executivo, portanto de natureza concorrente.

“CF - Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:”

“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.”

Todavia, o disposto no art. 2º fere o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da CF e art. 2º da LOM, posto que está interferindo na administração ao impor obrigação ao Chefe do Poder Executivo, para que ele regulamente a lei, o que é vedado pelos nossos tribunais.

“Art. 2º. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei naquilo que for necessário a sua execução e implementação.”

Dessa forma, a proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM, porém é ilegal tendo em vista a interferência no Poder Executivo.



Isto posto, e em face do vício de **inconstitucionalidade e ilegalidade** apresentada, esta Procuradoria Jurídica Legislativa, no exercício de suas atribuições e competências legais, vem OPINAR pela **NÃO TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 01/2021, devendo ser arquivado, salvo decisão em contrário dessa Comissão e do Plenário da Casa.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 05 de Outubro de 2021

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

